



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CREDENCIAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04-050915/2022
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2023 - SMMA**

NOSSA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.239.753/0001-17, com sede na Tv. Paulo Bini, nº 83, Vila Rachel, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná - CEP: 83.501-630, neste ato representado sócio administrador **RAFAEL DA SILVA BINDER**, brasileiro, casado, veterinário, portador da CI/RG nº 9.364.554-5/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 066.618.689-88, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria para interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao instrumento convocatório em epígrafe, que designa a data para o recebimento dos envelopes a partir do dia 29/05/2023 até o dia 02/06/0023,



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 2.5 do referido Edital, quaisquer dúvidas, informações ou outros elementos necessários para o perfeito entendimento do Edital, poderá ser realizado até 05 (cinco) dias úteis antes do término do recebimento dos envelopes.

Ademais, nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para sanar dúvidas e impugnar o edital por irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da mesma lei.

Pois bem.

Tendo em vista que a data para entrega/abertura dos envelopes encerrará em 02 de junho de 2023, qualquer cidadão poderá protocolar sua impugnação até a data de 25 de maio de 2023.

Sendo assim, resta tempestivo a presente impugnação, devendo ser reconhecida e julgada.

2. DOS FATOS:

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a este Douta Comissão Especial de Credenciamento e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital de credenciamento em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim, evidenciar a esta comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório de forma especial, os princípios da livre competição e concorrência e da isonomia.

3. DOS FATOS:

A IMPUGNANTE é uma Clínica Veterinária, legalmente estabelecida no município de Almirante Tamandaré/PR,

Para tanto, submete-se regularmente aos processos licitatórios e de credenciamentos abertos para este fim.

Diante disso, a IMPUGNANTE tem interesse em participar do credenciamento para realizar os serviços constantes da Política Pública Continuada de Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio da realização de serviços de esterilização cirúrgica (ováriosalpingohisterectomia e orquiectomia) em caninos e felinos domésticos, implantação de microchip de identificação eletrônica e fornecimento de roupa cirúrgica ou colar elizabetano, conforme prevê o item 2.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2023 – SMMA, ora impugnado.

A IMPUGNANTE ao verificar as condições para credenciamento constatou que o presente edital restringe seu cadastramento, visto a necessidade da empresa participante possuir SEDE na cidade de Curitiba, conforme item 3.1.1, do Anexo III, TERMO DE REFERÊNCIA, relativo ao Instrumento Normativo do Edital Nº 001/2023-SMMA, vejamos:

(...)

3.1.1. A empresa participante deverá possuir sede em Curitiba, estar devidamente organizada e registrada como pessoa jurídica nas entidades fiscalizadoras de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes para a prestação dos serviços, em conformidade com a Lei



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Federal nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 610/2019 e suas alterações. (grifei)

Ocorre que a IMPUGNANTE, encontra-se sediada na região Central de Almirante Tamandaré/PR, Região Metropolitana de Curitiba.

Assim sendo, o Edital restringiu que empresas estabelecidas fora dos limites do Município de Curitiba participassem do ato de credenciamento, incluindo a IMPUGNANTE, qual encontrasse estabelecida em Município limítrofe, bem como a menos de 15 (quinze) quilômetros de distância desta SMMA.

Eis os fatos.

4. DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Foi lançado edital para credenciamento de clínicas e hospitais veterinários, sem caráter de exclusividade e de acordo com as necessidades do município, para prestação de serviços de esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos (ovariosalpingohisterectomia e orquiectomia), implantação de microchip de identificação eletrônica e fornecimento de roupa cirúrgica ou colar elizabetano.

Merece destaque o brilhante trabalho realizado por esta administração na elaboração do edital em destaque, entretanto, reputa-se indevida a exigência consubstanciada na seguinte previsão:

ANEXO III
INSTRUMENTO NORMATIVO REFERENTE AO
EDITAL Nº 001/2023-SMMA

...
3.1.1. A empresa participante deverá possuir sede em Curitiba, estar devidamente organizada e registrada como pessoa jurídica nas entidades fiscalizadoras de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes para a prestação dos serviços,



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 610/2019 e suas alterações.. (Grifei)

Da leitura do dispositivo acima, é lógica a conclusão da necessidade de sede da empresa na Cidade de Curitiba/PR para o credenciamento no certame.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente aos interessados que possuem sede no Município de Curitiba/PR, em violação os princípios da livre concorrência, (CF/1988, art. 170, IV e art. 173, § 4.º), princípio da isonomia (CF/1988, art. 37, XXI e Lei 8.666/93, art. 3, §1º), princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, *caput*), dentre outros abaixo elencados.

5. DO DIREITO

O art. 30, § 6, da lei 8.666/1993, quando se admite a possibilidade de exigência de localização para a execução dos serviços, percebe-se que o objetivo é garantir a execução satisfatória dos serviços, ou seja, o dispositivo exemplifica o que pode ser exigido no sentido de viabilizar a perfeita prestação, tais como, equipamentos e estrutura mínima, etc. No contrapé dessa possibilidade, o edital em discussão não se limita a exigir as declarações de que haverá os equipamentos e estrutura necessários para a atividade durante todo o contrato, **este edital requisita que para o processo de credenciamento das Clínicas ou Hospitais Veterinários, estas, obrigatoriamente devem estar estabelecidas no Município de CURITIBA.**

Verifica-se que essa condição, à mingua de qualquer motivação, o que, por si só, constitui ilegalidade. Aliás, a ausência de



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

motivação dá indícios de não haver a pertinência entre a exigência e o objeto do contrato, isto é, inexistente um por que da necessidade de ser sede na Cidade de Curitiba.

Não se olvide que a constituição de sede na Cidade de Curitiba acarreta custos extras de estruturação aos interessados que não a possuía instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. **Essa perspectiva, aliás, sozinha consegue afastar potenciais interessados do certame, prejudicando assim, a livre concorrência.**

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios e de credenciamento afasta do rol de exigências aquelas que não sejam *INDISPENSÁVEIS* à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição.

Ademais, ainda, depreende-se o fato que a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir tratamento diferenciado entre os interessados, que interfere, inclusive, no custo contratual que cada uma terá que suportar para a prestação dos serviços, a completo desrespeito do princípio isonômico dos interessados.

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema ao presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia, evidenciando não haver correlação lógica evidente quanto a sua estipulação e o objeto contratual. Sem a motivação viola-se a regra contida na Lei. 9.784/99.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou

**LAZZARI & TEIXEIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

interesses;**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;****III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;****IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;****V - decidam recursos administrativos;****VI - decorram de reexame de ofício;****VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;****VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.****§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (Grifei)**

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência com relação a Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 9.784/99, seja pela ausência de fundamentação para as suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

5.1. Da impertinência da obrigação

Sem risco de erro, afirma-se a total impertinência e irrelevância da imposição de somente poder se credenciar ao certame licitatório as Clínicas ou Hospitais Veterinários pertencentes ao Município de CURITIBA. E por esse motivo é que não há qualquer motivação ou justificativa quanto a essa obrigação.

Figura-se oportuno destacar-se a determinação legal contida no Inciso 1, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

**LAZZARI & TEIXEIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).
(grifei)**

Destaca-se que a qualificação de instalações definidas no edital, preve a necessidade das Clinicas/Hospital Veterinários com sede na Cidade de Curitiba.

Frisasse ainda que a IMPUGNANTE encontra-se sediada em município limítrofe com o de Curitiba, a mesmo de 15 (quinze) quilômetros de distância desta SMMA. Vejamos:

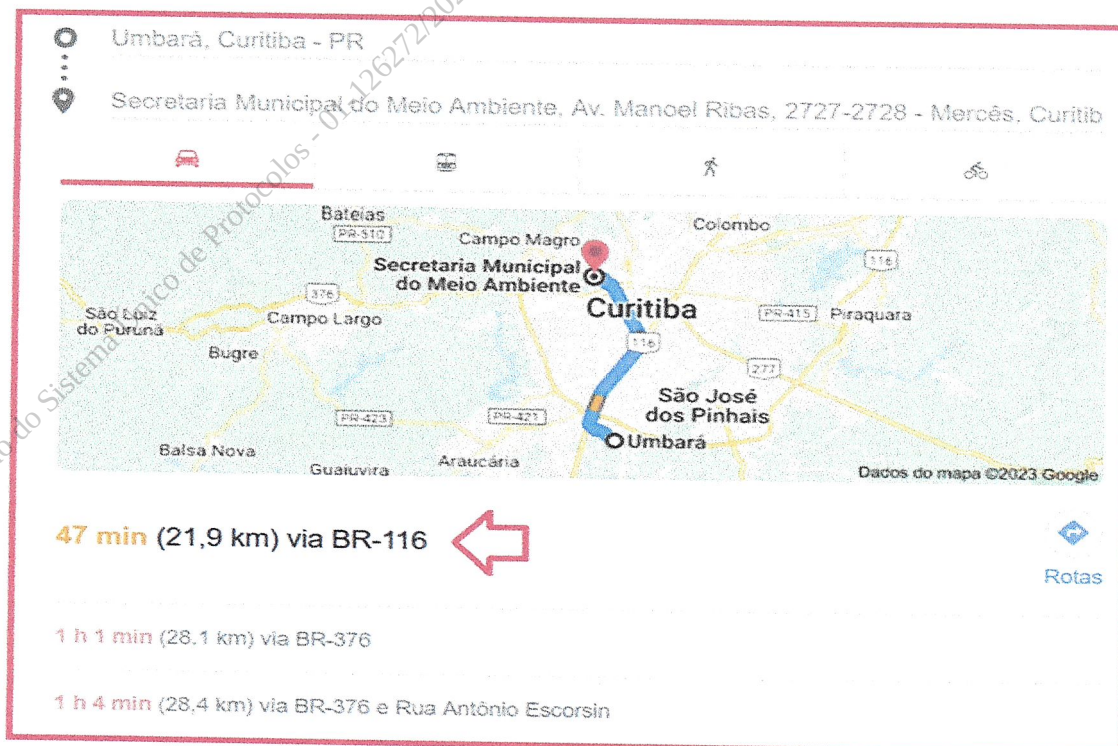


LAZZARI & TEIXEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desta forma, a IMPUGNANTE encontra-se mais proxima da sede desta SMMA do que muitos bairros da Cidade de Curitiba, tais como, CIC, Tatuquara, Atuba, Campo do Santana, Umbará, dentre outros. Vejamos



Bairro Umbará



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E, nesse ponto, insta ressaltar, incansavelmente, que o endurecimento das regras sobre o credenciamento de empresas sediadas em outras localidades ocorreu desacompanhado de qualquer fundamentação, o que somado ao efeito da cláusula de maior restrição ao universo de participantes no certame, denota-se a inviabilidade da exigência.

Vê-se que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é severa no combate a esse tipo de obrigação, ainda que justificada, independentemente do momento em que é exigida:

“Ve se, além da imposição de a licitante dispor de usina ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de ... ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendendo consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação do certame, infringindo, por conseguir, as disposições contidas nos arts. 3, § 1º, inciso 1 e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 800/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Ademais, o dano *in casu* também atinge o dever de estrita legalidade no que tange a motivação de todos os atos públicos, discricionários ou vinculados, pela flagrante falta de fundamentação de estipulação, que trace sua pertinência e permite verificar sua relevância.

Denota-se necessário, dessa exposição, o acolhimento da presente impugnação para a alteração do dispositivo do edital apontado na presente insurgência, de modo a se adequar o ato convocatório as normas legais que regem a matéria, e aos princípios invocados, quais, totalmente suprimidos.



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.2. Da violação ao tratamento isonômico aos participantes

Introdutoriamente, sobre a isonomia na licitação cumpre trazer à baila a ótica do mais festejado dos publicistas, Celso Antonio Bandeira de Mello, conclusiva no sentido de que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.”¹

Assim sendo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Ademais, é obrigação da administração pública demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, mencionamos novamente o art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no

¹ “Princípio da Isonomia. Desequiparação Proibidas e Desequiparações Permitidas”. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo. Malheiros, 1993.



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

5.3. Da violação dos Princípios da livre competição e da livre concorrência

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme denota-se em seu artigo 37, XXI, in verbis:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Igual deliberação é repetida no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, os atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Como visto, por determinação constitucional, à Administração é vedado estabelecer exigências outras aos interessados em



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitar, senão aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violar o princípio da competitividade.

Marçal Justem Filho, renomado estudioso da matéria, leciona:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ora, no que diz respeito à imposição do referido edital, quando somente poderão participar do processo Clínicas/Hospitais Veterinários que estejam situados no Município de CURITIBA, confronta diretamente os dispositivos acima mencionados, no que tange que ninguém poderá ser frustrado tendo em vista o local de sua sede.

6. DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos aduzidos, a IMPUGNANTE, requer seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a alteração do dispositivo do edital mencionado, a fim de constar que poderão participar do processo de Credenciamento Clínicas/Hospitais Veterinários pertencentes ou não ao Município de CURITIBA, sem distinção da localização da sede e/ou filial.

Caso não seja acolhida, requer seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para a apreciação e pronunciamento, de

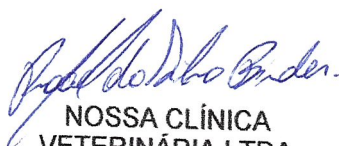


LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

onde se espera integral provimento, por se tratar de medida de mais lúdima JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2023.


NOSSA CLÍNICA
VETERINÁRIA LTDA
Rafael da Silva Binder


DIOGO RAFAEL DE
BARROS TEIXEIRA
OAB/PR 81.717


IVAN HAMAD DE
LAZZARI
OAB/PR 84.121

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-126272/2023 - por Edson F. de Paula - Matrícula 175507 em 23/05/2023 às 15:47:34



LAZZARI & TEIXEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NOSSA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.239.753/0001-17, com sede na Tv. Paulo Bini, nº 83, Vila Rachel, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná - CEP: 83.501-630, neste ato representado sócio administrador **RAFAEL DA SILVA BINDER**, brasileiro, casado, veterinário, portador da CI/RG nº 9.364.554-5/SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 066.618.689-88

OUTORGADO(S): LAZZARI & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.975.365/0001-19, com sede à Avenida Emilio Johnson, nº 165, 1º andar, sala 03, Centro, na Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, neste ato representada por seus sócios **DIOGO RAFAEL DE BARROS TEIXEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 81.717 e **IVAN HAMAD DE LAZZARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 84.121.

Poderes: Por este instrumento particular de mandato, o(s) OUTORGANTE(S) confere ao(s) OUTORGADO(S) amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium". E mais, para representar o(s) outorgante(s) em Juízo ou fora dele, para propor e contestar ações que julgarem convenientes, representação esta igualmente válida perante qualquer empresa, autoridades administrativas instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias, fundações e policiais, praticando, enfim todos os atos que julgarem necessários ao fiel desempenho desse mandato na defesa dos interesses do(s) outorgantes(s), junto ou separadamente e independente da ordem de colocação de seus nomes, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas de poderes, possuindo poderes para ajuizar ações de qualquer espécie e acompanhando-as até o final, bem como, ações de indenização, apresentar defesa de embargos de terceiro, impetrar mandados de segurança, propor medidas cautelares, enfim, todo e qualquer tipo de ação por mais especial que seja.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao(s) Advogado(s) acima descrito(s), com poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Almirante Tamandaré, 19 de maio de 2023.

NOSSA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA
OUTORGANTE